



PARECER ÚNICO Nº 121558/2018

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 5239/2013/002/2016	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação Corretiva - LOC		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 10 anos

<b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b>	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>
---	------------------	------------------

<b>EMPREENDEDOR:</b> Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda	<b>CNPJ:</b> 86.490.885/0001-70		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda	<b>CNPJ:</b> 86.490.885/0001-70		
<b>MUNICÍPIO:</b> São Sebastião do Paraíso - MG	<b>ZONA:</b> Urbana		
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> SAD-69	<b>LAT/Y</b> 20º 53' 37.76" <b>LONG/X</b> 47º 00' 39"		
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Grande	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Entorno da represa de Peixoto e ribeirão Sapucaí		
<b>UPGRH:</b> GD7: Região do entorno da represa de Peixoto e ribeirão Sapucaí	<b>SUB-BACIA:</b> Afluente do Rio Grande		
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>	
C-03-06-9	Fabricação de couro acabado, não associado ao curtimento.	3	
<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Bruno Moreira da Silva – Engenheiro Químico	<b>REGISTRO:</b> CREA/MG: 5069442740		
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> 68889/2016	<b>DATA:</b> 15/12/2016		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Claudinei da Silva Marques – Analista Ambiental	1.243.815-6	
Fernando Baliani da Silva – Gestor Ambiental	1.374.348-9	
Fabiano do Prado Olegário – Analista Ambiental	1.196.883-1	
<b>De acordo:</b> Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	
<b>De acordo:</b> Anderson Ramiro Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	



## 1. Introdução

A empresa **Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda**, inscrita no CNPJ 86.490.885/0001-70 é uma empresa que desenvolve a atividade de **Fabricação de Couro Acabado** sem a realização de curtimento.

O empreendimento está situado na Avenida Arthur Gobbo, 845 - Parque Industrial II, no município de **São Sebastião do Paraíso/MG**.

Na data de **14/10/2016** foi formalizado nesta SUPRAM SM o requerimento de **Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC**.

De acordo com a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – DN COPAM nº 74 de 2004, o empreendimento desempenha a seguinte atividade:

- **Fabricação de couro acabado, não associado ao curtimento (C 03-06-9)** com capacidade de processar até **3.000 m<sup>2</sup>/dia ou 790 unidades/dia**, sendo seu porte **Médio** e Potencial Poluidor **Médio**, configurando esta atividade como de **Classe 3**.

O empreendimento requereu em **01/11/2016** celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o Estado de Minas Gerais e **Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda**.

Em 29/12/2016 foi assinado o TAC, entre Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas.

Na data de **15/12/2016** foi realizada vistoria ao empreendimento para subsidiar a análise técnica do Processo.

Em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foi verificado a existência de Cadastro Técnico Federal Nº **3381989**.

Foi apresentado Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 131153 com validade até o dia 05/11/2018.



Os estudos ambientais Relatório de Controle Ambiental - RCA e o Plano de Controle Ambiental - PCA foram elaborados sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico Bruno Moreira da Silva, **CREA/MG 5069442740** e **ART 3351549**.

## 2. Caracterização do Empreendimento

A empresa **Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda.** desenvolve atividades relacionadas a Fabricação de couro acabado não associado ao curtimento e está operando desde 11/07/1994, localizada no Distrito Industrial II do município de São Sebastião do Paraíso.

Possui área total de 16.391 m<sup>2</sup> e área útil de 5.734m<sup>2</sup>. O quadro funcional é composto por **110 empregados**, distribuídos em **02 turnos que opera 08 horas/dia, 22 dias/mês**, sendo responsáveis por uma produção média equivalente a 90% da capacidade Instalada.

A atividade do empreendimento é a fabricação de couro acabado não associada ao curtimento, a partir de “wet blue”, produzindo couros acabados prontos para utilização em confecções e outros produtos.

O processo produtivo consiste no recebimento do couro em estágio de *wet blue* em peças (duas metades do couro, de um bovino), que é armazenado em *palets* e segue um fluxo conforme **Figura 01** abaixo:

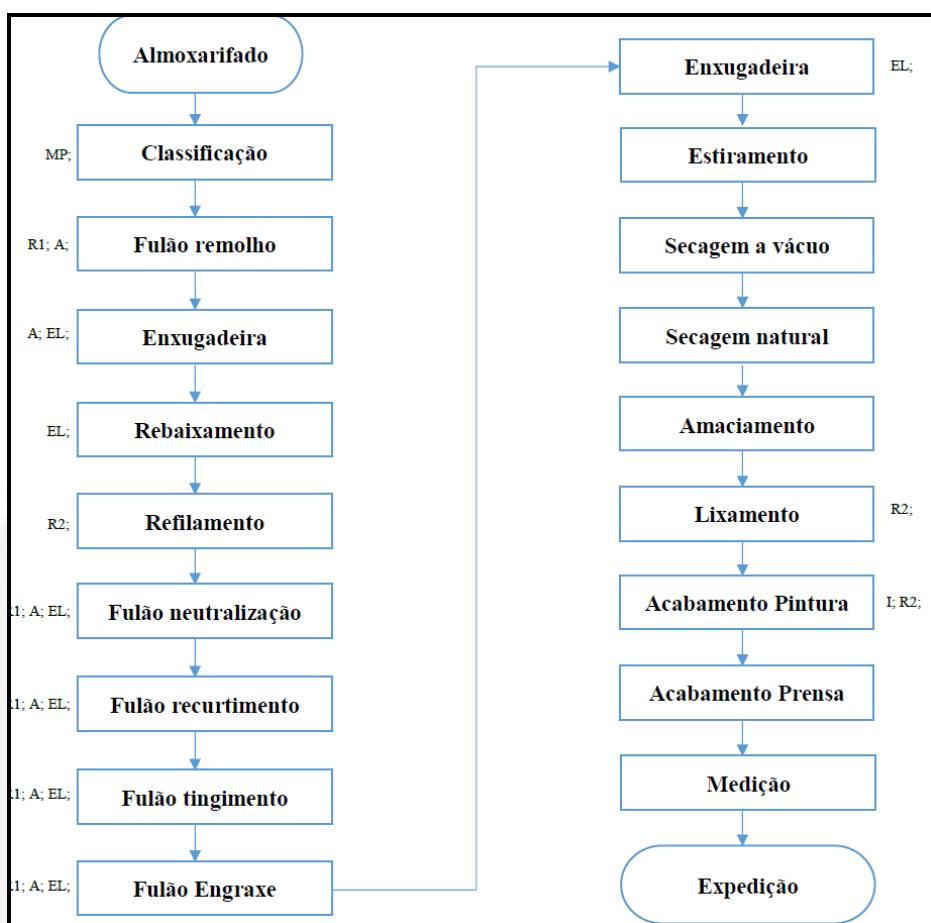


Figura 01: Fluxograma do processo produtivo. Fonte: RCA

### 3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

De acordo com as informações prestadas, o empreendimento utiliza água para suprir a demanda de atividade industrial (processo produtivo) e a demanda de consumo humano de 110 colaboradores.

Para atender a demanda o empreendimento utiliza 82 m<sup>3</sup>/mês da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA. O restante da água é proveniente de poço Tubular outorgado com validade vinculada ao licenciamento ambiental, para captar uma vazão de **7,10 m<sup>3</sup>/h**, por um período de **23:30 hora/dia, todos os dias do mês, 12 meses/ano** perfazendo um volume diário igual a **166,85 m<sup>3</sup>**.

Tabela 01: Distribuição do consumo de água

Finalidade do consumo	Demanda (m <sup>3</sup> /dia)
Processo produtivo (caldeira, recurtimento, limpeza de pisos e equipamentos)	238,5



Consumo humano (Sanitários, refeitórios)	11
<b>Total:</b>	<b>249,5</b>

Fonte: RCA

Os efluentes gerados no empreendimento após a utilização do recurso hídrico são discutidos no **item 06 – Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras**.

#### 4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

De acordo com os estudos e informações apresentadas e com a análise em vistoria técnica, não está previsto intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente - APP ou supressão de vegetação nativa.

#### 5. Reserva Legal

O empreendimento está instalado em área urbana e está dispensado da obrigatoriedade de apresentar comprovação de Reserva Legal.

#### 6. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

- **Efluentes líquidos sanitários:** O efluente líquido sanitário gerado é resultante da contribuição dos **110 colaboradores**.

**Medida mitigadora:** Todo efluente sanitário é tratado em um sistema formado por 03 tanques sépticos com direcionamento após tratamento com a retenção dos sólidos para a Estação de Tratamento de Efluente - ETE industrial.

- **Efluentes líquidos industriais:** os efluentes líquidos industriais gerados são provenientes das atividades de recurtimento, tingimento, acabamento e lavagem de pisos e equipamentos. Também há efluente líquido originado no lavador de gases da cabine de pintura.

**Medida mitigadora:** Todo efluente líquido industrial gerado e captado por dutos e tubulações existentes no empreendimento e direcionado para a ETE industrial projetada para **249 m<sup>3</sup>/dia** composta por tratamento preliminar, primário e biológico: gradeamento, tanque de retenção de



gordura, peneira, tanque de cal, tanque para tratamento físico/químico, leito de secagem, calha parshall, reator biológico, decantador secundário e lançamento final do efluente tratado em corpo hídrico (córrego do Bosque). O sistema de tratamento é físico-químico mediante coagulação e decantação/sedimentação.

Foi verificado nos estudos que o empreendimento vem atendendo aos padrões de lançamento conforme Deliberação Normativa Conjunta CERH 01/2008.

- **Níveis de ruídos:** Há no empreendimento equipamentos e etapas de processo que contribuem para o aumento de níveis de ruídos, tais como compressores, caldeira, filtros, maquinários de corte, bombas e tráfego de veículos.

**Medida mitigadora:** O empreendimento encontra-se instalado em Distrito industrial, de forma que as adjacências se constituem por indústrias diversas. Desta forma, a SUPRAM SM entende não ser necessário a mitigação deste impacto.

- **Efluentes atmosféricos:** Há instalado e operando no empreendimento uma caldeira de capacidade igual a 3300 kg vapor/hora que utiliza como combustível lenha. Também há cabines de pinturas para dar acabamento ao couro e sistema de lixadeiras e rebaixadeiras que emitem material particulado.

**Medida mitigadora:** O empreendimento possui um sistema de exaustão que conduz as emissões da lixadeira para um filtro de mangas. Em relação as cabines de pinturas e a caldeira a lenha, não há medida de controle instalado, mas foi realizado monitoramento da cabine e da chaminé, com valores abaixo do estabelecido pela legislação.

- **Resíduos sólidos:** Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são aparas de couro, lâmpadas, borra tinta, EPI, lixo de escritório, bombonas, frascos de reagentes, cinzas de caldeiras, lodo da ETE industrial.

**Medida mitigadora:** Os resíduos são armazenados temporariamente em local coberto, impermeabilizado e com acesso restrito. De acordo com Plano de Controle Ambiental -PCA, os resíduos são destinados para a empresa CGA – Controle e Gerenciamento Ambiental LTDA, que realiza o transporte, transbordo e a destinação ambientalmente adequada. Em consulta ao Sistema de Informação Ambiental - SIAM, constatou-se que a referida empresa está



regularizada para exercer as atividades potencialmente poluidoras/degradadoras do meio ambiente: “Transporte rodoviário de resíduos perigosos - classe I, Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2, Compostagem de resíduos industriais e Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos”.

## 7. Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

A condicionante estabelecida no TAC consistia na apresentação de planilhas de controle e disposição de resíduos sólidos **mensal** e **entrega bimestral** junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM SM.

Foram apresentadas sete (07) planilhas, de fevereiro de 2017 a dezembro de 2017. Constavam no Anexo I do TAC celebrado 03 condicionantes, duas com cumprimento em 30 dias e a outra condicionante dizia respeito ao Automonitoramento – Anexo II. Concluímos que todas as condicionantes foram cumpridas tempestivamente, com destaque para o monitoramento dos efluentes líquidos industriais e a gestão dos resíduos sólidos e oleosos, todas cumpridas dentro do prazo estabelecido.

Desta forma, a SUPRAM SM entende que a condicionante estabelecida no TAC **foi cumprida de forma satisfatória e tempestivamente**.

## 8. Compensações

Conforme informado anteriormente, o empreendimento não irá fazer qualquer intervenção em APP ou mata nativa.

Da mesma forma, a equipe técnica da SUPRAM SM entende que não há a necessidade de realizar Compensação Ambiental, nos termos da Lei Nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 e do Decreto 45.175/2009, alterado pelo Decreto 45.629/2011 considerando que:

- a) a operação regular do empreendimento não é causadora de significativo impacto ambiental;
- b) a operação do empreendimento já possui todas as medidas mitigadoras e de controle ambiental exigíveis.



## 9. Controle Processual

Este processo foi devidamente formalizado e contém um requerimento de licença de operação corretiva – LOC que será submetido para decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM.

A regularização ambiental, por intermédio do licenciamento, tem início, se for preventivo, com a análise da licença prévia – LP, seguida pela licença de instalação - LI e licença de operação – LO.

Quando o licenciamento é corretivo e a fase é de operação deve-se ter em mente que estão em análise as três fases do licenciamento, as que foram suprimidas, neste caso a LP e a LI e a fase atual do empreendimento – que está em operação. Conforme a previsão expressa no parágrafo segundo do artigo 14, Decreto Estadual 44.844/08:

“§2º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá de análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores...”

A licença de operação corretiva será obtida desde que uma condição seja atendida plenamente, a comprovação de viabilidade ambiental da empresa, de acordo com o artigo 14 abaixo reproduzido:

Estabelece o artigo 14 do Decreto Estadual nº44.844/08 que:

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.”

Passa-se, portanto, a verificação da viabilidade ambiental de cada uma das fases que estão compreendidas neste processo, LP, LI e LO.

Viabilidade é a qualidade do que é viável (com fortes probabilidades de se levar a cabo ou de se concretizar por reunir todas as circunstâncias/características necessárias).

Será avaliado então se estão reunidas as características necessárias para se atestar a viabilidade ambiental da empresa.

Com a licença prévia - LP atesta-se a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, de



acordo com o inciso I, art. 9º do DECRETO 44844 DE 25/06/2008 – que estabelece normas para licenciamento ambiental.

A viabilidade ambiental na fase de LP se constitui na viabilidade locacional, ou seja, verifica-se se na concepção do projeto, que resultou no empreendimento, foram observadas as restrições quanto a sua localização, ou seja, se o local onde a empresa está é viável, propício ao desenvolvimento da sua atividade; se não existe impedimento quanto a sua localização como: estar localizada em área restrita, destinada a conservação da natureza ou de interesse ambiental que possa inviabilizar a sua manutenção no local.

A Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a lei e regulamento administrativo do município pode ser verificada às fls.14 deste processo.

A apresentação da Certidão da Prefeitura é uma obrigação expressa no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução CONAMA nº237/1997.

De acordo com o item 4 do parecer nenhuma intervenção florestal como intervenção em Área de Preservação Permanente - APP ou supressão de vegetação foi objeto de análise.

Sendo assim a empresa está localizada fora de área destinada a conservação.

Conclui-se que NÃO há restrição ambiental que inviabilize a localização da empresa. Portanto, a viabilidade ambiental, no que diz respeito a localização está demonstrada.

Passa-se para a análise da instalação.

A licença de instalação autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, de acordo com a previsão do inciso II do artigo 9º do DECRETO 44844 DE 25/06/2008.

Uma vez que se trata de empresa em fase de operação a instalação já ocorreu, não só a instalação da planta industrial, mas também já foram instaladas as medidas de controle necessárias para conferir a viabilidade ambiental à empresa. Inexiste manifestação contrária ao que está instalado e a viabilidade locacional foi atestada anteriormente. Portanto, opina-se pela aprovação da instalação da empresa, bem como das medidas de controle ambiental existentes.

Passa-se para a análise da operação da empresa.

A licença de operação em caráter corretivo autoriza a operação da atividade, desde que demonstrada a viabilidade ambiental:

Estabelece o artigo 14 do Decreto Estadual nº44.844/08 que:

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá



regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.”

No item 6 deste parecer foram explicitados os impactos ambientais negativos que a atividade de Fabricação de couro acabado, não associado ao curtimento, ocasiona no meio ambiente.

A operação da empresa está condicionada a demonstração de que, para os impactos negativos, foram adotadas medidas de controle ambiental capazes de diminuir os impactos negativos da sua atividade.

A implantação efetiva de medidas de controle ambiental, bem como a demonstração da eficácia destas medidas, por intermédio de laudos de monitoramento possibilita a demonstração da viabilidade ambiental, entendida esta viabilidade ambiental como a aptidão da empresa operar sem causar poluição ou degradação e, se o fizer, que seja nos níveis permitidos pela legislação.

Confrontando-se os impactos negativos com as medidas de controle ambiental informadas no item 6, verifica-se que a empresa conta com as medidas de controle ambiental para proporcionar a mitigação dos impactos negativos ao meio ambiente, com exceção do rejeito.

No Plano de Controle Ambiental – PCA, campo 15, fls. 32 foi informado que os rejeitos gerados na empresa são coletados pelo serviço de coleta municipal e destinados ao aterro público da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso;

No que diz respeito ao rejeito, de acordo com consulta ao Portal da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam, junto a Classificação e Panorama da Destinação dos Resíduos Sólidos Urbanos em Minas Gerais, ano base 2016, no município de localização da empresa existe um lixão.

Consequentemente o rejeito gerado e coletado tem com destino para um vazadouro municipal (Lixão).

O lixão é um depósito de resíduos/rejeitos cuja prática implica na poluição: 1) do solo ao receber diretamente, sem a devida impermeabilização, o rejeito poluente, 2) de recurso hídrico com a infiltração do chorume, podendo atingir o lençol freático e os cursos d’água adjacentes, 3) do ar com a emanação de gás tóxico oriundo da massa de rejeito em decomposição ao ar livre;

A disposição de rejeitos em lixão provoca impactos ambientais adversos, como poluição e degradação do meio ambiente.

Portanto, a disposição dos rejeitos apontada pela empresa NÃO é considerada disposição final ambientalmente adequada.

A empresa tem a obrigação de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos por ela gerados no seu processo produtivo e instalações industriais. Esta responsabilidade está prevista no artigo 20 da Lei nº12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.



“Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

(...)

I - quanto à origem:

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;”

O conceito de gerenciamento de resíduos sólidos, cuja realização a empresa está obrigada, consta no inciso X da Lei de Política de Resíduos Sólidos:

Artigo 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

“X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;”

Destaca-se que é exigido, por força de lei, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Portanto é obrigação da empresa, ou melhor, dos seus representantes, procederem a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O conceito de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos consta no inciso VIII do artigo 3º da Lei nº12.305/10:

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Neste momento se faz necessário salientar que, a responsabilidade do gerador de rejeito, ou seja, o setor empresarial, NÃO se exime da responsabilidade de fazer a disposição ambientalmente adequada do rejeito alegando que o município está desprovido de aterro sanitário, tanto é verdade que o §1º do artigo 27 da Lei estabelece a responsabilidade do gerador por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos:

“Art. 27. (...)



§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Para melhor compreensão da responsabilidade apontada acima vale lembrar que dentre as pessoas jurídicas mencionadas no texto da Lei anteriormente reproduzido se encontra os geradores de resíduos industriais;

A destinação dos rejeitos para a Prefeitura NÃO caracteriza medida de controle ambiental adequada. O lançamento de rejeito em Lixão é proibido pela Lei, conforme inciso II do artigo 47, abaixo reproduzido:

“Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;”

Uma forma de disposição ambientalmente adequada dos rejeitos é um requisito indispensável para que o órgão ambiental se manifeste favoravelmente a obtenção da licença requerida;

A empresa tem a obrigação de dar destinação ambientalmente adequada para os rejeitos produzidos nas instalações industriais onde executa o seu objeto social, conforme dispõe o artigo 25:

“Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.”

Com a leitura do artigo acima reproduzido constata-se que são vários os atores responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância e aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei;

Ao órgão público licenciador foi fixada a responsabilidade de, no âmbito do processo de licenciamento, e, portanto no exercício do poder de polícia avaliar, aprovar e fiscalizar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, de acordo com o artigo 24 da Lei em comento:



“Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.”

Condição indispensável para se aferir a viabilidade ambiental da empresa é a comprovação de que será dada disposição ambientalmente adequada para o rejeito gerado no processo produtivo e na unidade industrial, no entanto, a posição do órgão ambiental licenciador, quanto à exigência e efetiva aplicação dos preceitos da Lei será resultado de um esforço institucional para que a implementação da política de resíduos sólidos possa alcançar o objetivo proposto sem causar tratamento desigual, ou seja, enquanto o município dispõe de forma inadequada o rejeito, exigir do empresariado a destinação ambientalmente adequada evidencia uma ação destituída de razoabilidade.

Assim sendo, a empresa faz jus a licença requerida e pelo prazo de dez anos, conforme previsão constante no artigo 10 do Decreto Estadual nº44.844/2008.

No Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, item 7.3, foi informado que a empresa opera desde 1994. Contudo, no momento da vistoria, de acordo com o Auto de Fiscalização de fls. 121-122, a empresa não se encontrava em operação.

Em 29 de dezembro de 2016 foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC que regularizou, durante a análise do processo, a operação da empresa.

A taxa de indenização dos custos de análise do processo foi recolhida conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de Julho de 2014, que estabelece os critérios de cálculo dos custos para análise de processos de Regularização Ambiental e dá outras providências.

A Resolução SEMAD 412/1995, que disciplina procedimentos administrativos dos processos de licenciamento e autorização ambientais, determina que o Conselho não poderá deliberar sobre o pedido de licença caso seja constatado débito de natureza ambiental:

“Art. 13 - O encaminhamento do processo administrativo de licença ambiental para julgamento na instância competente só ocorrerá após comprovada a quitação integral da indenização prévia dos custos pertinentes ao requerimento apresentado e a inexistência de débito ambiental.”

Realizada consulta no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, bem sistema de Controle de Auto de Infração e Processo Administrativo – CAP, nenhum débito de natureza ambiental foi encontrado e, portanto, o processo está apto para que o requerimento de licença seja encaminhado para emissão da licença.



## 10. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM Sul de Minas sugere o **deferimento** da **Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC**, pelo prazo de 10 anos, para o empreendimento **Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda** para a atividade de **C- 03-06-9 - “Fabricação de couro acabado, não associado ao curtimento”**, no município de **São Sebastião do Paraíso**.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste Parecer Único, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas **Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas**.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a SUPRAM Sul de Minas, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

## 11. Anexos

**Anexo I.** Condicionantes para Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda.

**Anexo II.** Programa de Automonitoramento para Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda.



## ANEXO I

### Condicionantes para LOC de Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda.

<b>Empreendedor:</b> Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda		
<b>Empreendimento:</b> Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda		
<b>CNPJ:</b> 86.490.885/0001-70		
<b>Município:</b> São Sebastião do Paraíso		
<b>Atividade:</b> Fabricação de couro acabado, não associado ao curtimento.		
<b>Código DN 74/04:</b> C-03-06-9		
<b>Processo:</b> 5239/2013/002/2016		
<b>Validade:</b> 10 anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento dos parâmetros estabelecidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença Operação.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de Deliberação pelo COPAM.



## ANEXO II

### Programa de Automonitoramento para LOC de Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda.

#### 1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e Saída da estação de tratamento de efluente industrial	Vazão média, temperatura, pH, DBO*, DQO*, Óleos e Graxas, Sólidos Suspensos, Sólidos Sedimentáveis, Substâncias Tensoativas (ABS), Eficiência de Remoção de DBO e DQO, Nitrogênio Ammoniacal Total, Sulfeto, Cloreto Total, Sulfato, Fenóis Totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina), Cromo Total, cobre, Zinco, Chumbo e Cádmio.	Uma vez por mês (Mensal)

\*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO, DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

**Relatórios:** Enviar até o último dia do mês subsequente à 12ª análise a SUPRAM-SM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM nº 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, de acordo com o que está previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 165, de 11 de Abril de 2011.*

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

\*\* Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento.

#### 2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar ANUALMENTE à SUPRAM-SM, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.



Resíduo				Transportador		Disposição final		Obs. (**)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável	
							Razão social	Endereço completo

(\*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(\*\*) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Coprocessamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à Supram-SM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

Comprovar a destinação adequada dos resíduos sólidos de construção civil que deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções CONAMA n.º 307/2002 e 348/2004.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

### IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-SM, face ao desempenho apresentado;

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*